



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908600/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.795 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Se o contribuinte apresentou, dentro do prazo Legal, PERDCOMP e o indébito nele indicado foi reconhecido pelo Fisco, não cabe aplicar novo prazo prescricional aos PERDCOMP posteriormente apresentados para utilização do saldo do direito creditório já reconhecido anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

De acordo com o autos, a recorrente transmitiu Per/Dcomp, por meio do qual, compensou crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com débitos de sua responsabilidade.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que na data de transmissão da Dcomp em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do referido PER/DCOMP. Assim, a compensação não foi homologada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que embora o PER/DCOMP tenha sido transmitido depois de transcorridos mais de cinco anos do pagamento, o crédito foi devidamente habilitado por meio de declaração de compensação apresentada dentro do prazo legal, em 26/10/2005. Argumenta-se, também, que a declaração de compensação tem o mesmo efeito do pedido de restituição ou ressarcimento, no tocante à interrupção do prazo decadencial para recuperação do pagamento indevido.

Essas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação, nos mesmos moldes do Despacho Decisório, ou seja, apesar de reconhecer que o valor do direito creditório seja suficiente para extinguir o débito declarado em Per/Dcomp, não homologou a compensação porque efetuada depois de extinto o direito do sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento do seu recurso, onde renova seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

De início, há de se ressaltar que inexistente controvérsia sobre o crédito postulado, que é oriundo de pagamento em valor maior do que o devido, sendo certo que o crédito em questão já foi analisado em outra oportunidade (na oportunidade em que foi transmitido o Per/Dcomp nº 19768.42071.261005.1.3.04-3001, em 26/10/2005). A questão a ser resolvida diz respeito unicamente à intempestividade (ou não) do pedido aqui formulado, para averiguar se ocorreu ou não a decadência.

Segundo a decisão recorrida, os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o que significa que o §10º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Em sua ótica, esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha

por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

E, conclui que o primeiro Per/Dcomp que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 31/10/2005.

Então, a questão a ser resolvida diz respeito à interpretação do §10º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, ou dispositivos previstos em legislação tributária de semelhante (ou até mesmo idêntico) teor.

Há de se reconhecer, todavia, que já me posicionei na direção do acórdão recorrido, quando do julgamento de Recurso Voluntário, no processo nº 10680.903921/2008-33 (Acórdão nº 1301-004.046), tendo sido vencido naquela oportunidade, prevalecendo o entendimento de que a Declaração de Compensação pode ser interpretada como instrumento equivalente ao Pedido de Restituição para fins da contagem do prazo de 5 (cinco) anos. Refletindo sobre a matéria, passo a adotar o entendimento que prevaleceu naquela ocasião.

Com efeito, analisando o teor do artigo 165 do CTN, é de se notar que tal norma tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se o montante pago pelo contribuinte foi indevido ou maior que o devido, tal montante pago não corresponde a uma obrigação tributária, e, por conseguinte, ele - o contribuinte - possui o direito de *ser restituído* pelo pagamento efetuado a maior, sendo inconteste o exercício de tal direito deve ocorrer no prazo estabelecido no artigo 168, I, do CTN.

Mas, além dessa possibilidade de pedir a restituição, a legislação permite ao contribuinte a apresentação de Declaração de Compensação, realizando um acerto de contas entre crédito e débitos dos sujeitos envolvidos na relação. Assim, na hipótese de pedir a restituição do crédito pretendido, o contribuinte utiliza-o para fins de extinção de um débito tributário devido.

De fato, apesar de um Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação serem documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos e que não devem ser confundidos, ambos visam evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, mediante o aproveitamento de um direito creditório titularizado pelo contribuinte.

No caso em espécie, no intuito de pleitear seu direito creditício perante ao Fisco, em 19/10/2005, a empresa transmitiu eletronicamente Per/Dcomp nº 19768.42071.261005.1.3.04-3001, no qual, de um lado, declarou a existência de crédito, no valor de R\$ 38.188,58, oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado em 31/10/2000, e do outro, pleiteou a compensação de parte deste crédito.

Após, o que se vê, é que a empresa, detentora do crédito devidamente reconhecido pela Administração Tributária, apresentou diversos pedidos de compensações, no intuito de exaurir o montante constituído, dentre eles, o Dcomp ora em análise, transmitido em 13/03/2009, buscando quitação pela compensação dos débitos realmente devidos.

Desta feita, ainda que o Per/Dcomp em análise tenha sido transmitido após ultrapassados cinco anos da data do pagamento indevido, é de se reconhecer que este crédito foi devidamente habilitado por meio de documento apresentado tempestivamente, em 26/10/2005.

Portanto, também há de se reconhecer que a Declaração de Compensação, transmitida em 26/10/2005, possui o mesmo intuito do pedido de restituição/ressarcimento, no que toca à interrupção do prazo para utilização do direito à recuperação do pagamento indevido ou a maior, uma vez que ambos possuem o condão de declarar direito creditório em favor do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, é de se ressaltar o acórdão nº 1801-001.450, proferido por unanimidade de votos:

PERDCOMP. INDÉBITO RECONHECIDO. UTILIZAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL.

INAPLICABILIDADE

O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional se aplica ao direito do contribuinte de pleitear a restituição ou ressarcimento. Se o contribuinte apresentou, dentro do prazo Legal, PERDCOMP e o indébito nele indicado foi reconhecido pelo Fisco, não cabe aplicar novo prazo prescricional aos PERDCOMP posteriormente apresentados para utilização do saldo do direito creditório já reconhecido anteriormente.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (IN SRF nº. 1.300, de 2012, art. 41, § 10).

Por fim, é de se ressaltar que a própria decisão recorrida reconheceu a disponibilidade do crédito tributário informado pelo contribuinte, impedindo a sua utilização integral pois na sua visão uma parte teria sido utilizada fora do prazo legal, em razão do simples fato de o contribuinte ter apresentado inicialmente uma Declaração de Compensação e não um pedido de restituição.

Em que pese o entendimento que impediu a utilização integral do crédito, como visto, não é possível concordar com referida conclusão.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte para que seja homologada a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP em análise.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

